



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.003292/2010-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-000.946 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPJ/CSLL/PIS/COFINS  
**Recorrente** CENTRAL DE SERVIÇOS DOS EMPRESÁRIOS DO CEARÁ S/C LTDA  
**Recorrida** UNIÃO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RMFs AUTORIZADAS PELO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A ILIDIR A PRESUNÇÃO LEGAL.

Deve ser mantido o lançamento fundado em presunção de omissão de receitas atinente a depósitos bancários não oferecidos à tributação, à míngua de provas produzidas pelo sujeito passivo que tenham o condão de afastar a presunção legal.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa,

Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Callijuri. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, substituída no colegiado pelo Conselheiro Marcelo de Assis Guerra.

## Relatório

Trata-se de auditoria fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.1.01.00-2008-00607-1, concernente aos anos-calendário 2004 e 2005. O processo versa sobre lançamento tributário, em face do contribuinte acima identificado, consubstanciado nos autos de infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 2303/2328), da Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 2329/2339), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 2340/2350) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 2351/2374), todos com fatos geradores ocorridos nos anos de 2004 e 2005. O montante do crédito tributário exigido é de R\$2.417.263,71, já computados os juros moratórios e a multa de ofício (150%).

Por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 3-4), a autoridade fiscal intimou a contribuinte a apresentar os seguintes documentos:

*1 – Livros Contábeis: Diário, Razão e/ou Caixa, relativos aos anos-calendário de 2004 e 2005;*

*2 – Apresentar relação nominal de todas as contas-correntes de depósitos bancários mantidas pelo sujeito passivo em instituições financeiras no BRASIL e/ou EXTERIOR, INCLUSIVE, as relativas a outros INVESTIMENTOS, cuja movimentação financeira deu-se no transcorrer dos anos-calendário de 2004 e 2005. Outrossim, informamos ao INTIMADO, que a presente relação DEVERA se fazer acompanhar de seus correspondentes EXTRATOS BANCÁRIOS.*

Em resposta a intimação, a contribuinte apresenta os seguintes documentos, e pede, ainda, dilação do prazo para apresentação dos demais extratos bancários. São os documentos apresentados:

- 1. Relatório de repasse para cliente ano 2004 e 2005.*
- 2. Extrato de conta corrente 2183-003-0000240-9 ano 2004 e 2005.,*
- 3. Extrato de conta corrente Banco do Brasil ano 2004 e 2005.*
- 4. Extrato de conta corrente Banco Itaú ano 2004 e 2005.*
- 5. Livro Razão Nº2 e 3 ano 2004 e 2005.*
- 6. Livro Diário Nº2 e 3 ano 2004 e 2005.*

A contribuinte é novamente intimada, para que apresentasse os documentos faltantes, a que responde autorizando expressamente à Receita Federal do Brasil a obtenção dos extratos bancários junto às instituições financeiras, nas quais a contribuinte mantém conta corrente.

Da análise dos documentos encaminhados pelas instituições financeiras, é lavrado termo, cientificado em 24/11/2008, intimando o sujeito passivo a apresentar os

esclarecimentos vinculados às inúmeras operações de créditos bancários arroladas nos DEMONSTRATIVOS I a VI, que constam dos autos deste processo.

Em resposta à intimação a contribuinte presta esclarecimentos sobre a origem dos valores indicados pelo Fiscal, que conclui o seguinte:

*“Em resposta ao termo de intimação citado no item 3, retro, o sujeito passivo inicialmente argumenta que os valores creditados em suas contas, são oriundos dos pagamentos de clientes INADIMPLENTES dos bancos, para a qual presta serviços de cobrança e posteriormente apresenta um demonstrativo em que relaciona de forma sintética sua movimentação financeira - As fls. 1175/1176 -, sem contudo apresentar individualmente a origem dos créditos bancários objeto da referenciada intimação. Tal fato, portanto, não contempla os esclarecimentos solicitados, haja vista que os períodos abrangidos pela intimação em referência — Demonstrativos I a VI -, indicam que as informações sejam individualizadas e mensais - janeiro de 2004 a dezembro de 2005 -, o que nos leva a concluir pela não comprovação efetiva e idônea, de sua real movimentação financeira (créditos).”*

Ainda conclui o ilustre Fiscal:

*“Conclui-se ante o exposto que parte da movimentação financeira do sujeito passivo, arrolada nos DEMONSTRATIVOS I a VI, anexos ao Termo transcrito no item 3, precedente, é proveniente de sua ATIVIDADE OPERACIONAL e recebidos a títulos de HONORÁRIOS pelos serviços prestados a seus inúmeros CLIENTES, no transcorrer dos anos-calendário de 2004 e 2005, conforme relatado pelo sujeito passivo, quando da entrega dos demonstrativos As fls. 1232/1836 — item 9 - e analisados nos item 15 e seus sub-itens 15.1 a 15.7, precedentes. Portanto, é de se considerar como OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE, a diferença positiva existente entre os valores classificados como honorários nos DEMONSTRATIVOS I e 1.1; II e HA, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5; III; IV; V e V.1, V.2 e VI, consolidados nos DEMONSTRATIVO VII e VIII, após deduzidos dos valores de receita bruta, que serviram de base para o IRPJ, COFINS, PIS e CSLL, declarados em suas DCTF's, relativas aos períodos transcorridos nos anos-calendário de 2004 e 2005 — DEMONSTRATIVO IX -, As fls. 2149/2151, e das compensações das retenções na fonte (IRFON) do IRPJ, COFINS, PIS e CSLL, EFETIVADAS pelas fontes pagadoras, conforme determinado na legislação pertinente, junto ao estabelecimento MATRIZ e suas estabelecimentos FILIAIS, cujos valores retidos foram informados em suas correspondentes DIRF's — DEMONSTRATIVOS X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI -, As fls. 2152/2250, conforme determinado nos artigos 287, 288, 518, 519 e 528 do Decreto nº 3.000 (RIR/99), de 26/03/99, combinado com os artigos 25, 26 e 42 da Lei nº 9.430/96 e artigo 24 da Lei nº 9.249/95 e demais legislações pertinentes ao PIS, COFINS e*

*CSLL, citadas nos autos de infração que este Termo de Verificação e Constatação Fiscal e seus DEMONSTRATIVO I a XVI, discriminados abaixo e demais documentos, em anexo, serão partes integrantes.”*

Em sede de impugnação (fls. 3400/3401), a ora Recorrente alega:

*Por demais expressivo o valor cobrado pelo zeloso fiscal autuante, que a empresa contestante ora refuta, por desconhecer o levantamento, onde o Auditor fazendário colheu valores*

*já devidamente declarados e pagos dos períodos de 2004 a 2005, apresentados em seu auto de infração, como omissão de Receitas, colhendo as notas fiscais, cobrando honorários e despesas reembolsáveis, conforme relatório do tomador de serviços (Bancos), confrontando com as Notas Fiscais emitidas pelo prestador de serviços (Empresa Autuada.). Alega a suplicante, que, devido o nosso ramo de atividade ser bastante rotativo, houve desencontro de informações Bancos X Clientes, deixando assim algumas divergências em sua movimentação Fiscal/Contábil, omitindo valores, porem, não na sua totalidade.*

*No que diz respeito aos pagamentos dos tributos relativos aos períodos fiscalizados dos anos de 2004 e 2005, segue documentação dos DARF's pagos juntamente com as declarações de informações Econômicas - Fiscais da Pessoa Jurídica, (DOCS ANEXO)*

*Esclarecimentos Adicionais na apuração da Receita:*

*Apuração determinada pelo agente fiscal - ano 2004: R\$ 3.848.835,25*

*(-) Notas Fiscais emitidas e pagas pelo Banco e tributadas - ano 2004: R\$ 795.934,40*

*Apuração determinada pelo agente fiscal - ano 2005: R\$ 3.136.673,30*

*(-) Notas Fiscais emitidas e pagas pelo Banco e tributadas - ano 2005: R\$ 969.375,89.*

*Como Amostragem segue também, relatório dos Bancos Mercedes Benz do Brasil SA e o Banco Daimler Chrysler Incorporado ao Banco Mercedes Benz do Brasil SA, e os créditos bancários do Banco Bradesco SA, e o relatório de reembolso de despesas pagas antecipadas(Banco Honda), outro processo de amostragem é. o relatório do Banco BCN SA, BRADESCO BCN LEASING - ARREND MERC SA, Banco HONDA SA, Banco FINASA BMC SA, e Banco FINASASA, relatando a retenção do IR (Imposto de Renda) (DOCS ANEXO)*

*Solicitamos a fineza para a redução da multa, conforme art.44, inciso II, da lei 9430/96.*

*Diante das razões expostas, esta empresa envidou todos os esforços para a localização de mais subsídios para a elaboração dum relatório mais abrangente, não logrando êxito no exíguo tempo de 30 (trinta) dias que lhe foi concedido, foram localizadas partes dos documentos solicitados aos Bancos.*

A DRJ deu parcial provimento à impugnação para excluir do lançamento de IRPJ aqueles atinentes a retenções de imposto na fonte desconsideradas pelo fiscal. De mais, decidiu o acórdão 08-19.068, da 4ª Turma da DRJ/Fortaleza, **que não restaram comprovadas as alegações da contribuinte de os depósitos em suas contas correntes consubstanciarem valores creditados em decorrência de sua atividade de cobrança, pertencentes a terceiros; classificando, então, como receitas omitidas a diferença entre os depósitos e as receitas declaradas.**

A decisão da DRJ expressou-se da seguinte maneira:

*Da omissão de receitas*

*7. A base legal do procedimento fiscalizatório determina que se caracterizam como omissão de receita os valores creditados em conta-corrente mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, devendo a demonstração da natureza desses depósitos ser efetuada de modo individualizado (artigo 42, caput e § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996). Regularmente intimado, o sujeito passivo aduziu documentos onde demonstrou que parcela dos depósitos bancários seria referente a honorários.*

*Dessa forma, a autoridade fiscal computou esses honorários e os créditos bancários sem origem comprovada na base de cálculo dos tributos ora em julgamento.*

*8. Tendo sido lançado por omissão de receitas, o contribuinte reconheceu que parte dela seria procedente. Para tanto, anexou demonstrativos em que apresenta sua versão para as receitas auferidas (fl. 3408) e efetua cálculo do imposto de renda (fl. 3407).*

*9. Quanto as receitas auferidas, a planilha de fl. 3408 consolidou os demonstrativos de fls. 3409/3510, mas foram produzidos pelo próprio sujeito passivo ou não possuem indicação da autoria. O contribuinte, dessa forma, não logrou êxito na comprovação da inexistência de omissão de receita, mediante a anexação de provas, instrumentos contratuais e notas fiscais que militassem em seu favor, tendo apenas mencionado o número de algumas dessas notas. Portanto, as referidas planilhas não conseguem convencer quanto aos fatos nela indicados.*

*10. Quanto aos créditos bancários sem origem comprovada, o impugnante deveria ter aduzido ter demonstrado que tais depósitos não possuíam natureza jurídica de receita ou que tais*

valores, apesar de configurarem receitas, já haviam sido tributados previamente.

11. Outrossim, como a análise deve ser feita individualizadamente, descabe a entrega de relatórios por amostragem, junto com a impugnação, momento processual em que o contribuinte deveria se desincumbir completamente de seu encargo probatório (artigos 15 e 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972), salvo as exceções legais.

12. O interessado alegou que não teve sucesso em apresentar outros elementos que demonstrassem suas alegações, devido ao exiguo tempo de trinta dias que lhe foi concedido. Ocorre que, desde 24/11/2008, por meio do Termo de fls. 29/30, a Fiscalização intimou o contribuinte a comprovar a natureza dos depósitos bancários de suas diversas contas-correntes, tendo-o cientificado do auto de infração apenas em 26/03/2010 (fl. 2255). Portanto, mesmo considerando que a norma estipulou trinta dias como prazo suficiente para a impugnação, no caso concreto o sujeito passivo teve um ano e quatro meses para elaborar explicações e produzir provas em favor de sua argumentação, de modo a demonstrar a inocorrência de omissão de receita. Como não o fez, assiste razão ao Fisco no lançamento.

Em relação aos comprovantes anuais de rendimentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 3511/3536), o contribuinte possui interesse jurídico em questionar se os tributos retidos foram computados pela autoridade fiscal que, no TVCF, destacou em seu item 16 (fl. 2340) que tais valores foram extraídos dos demonstrativos de fls. 2152/2250 (Dossiê integrado— Dirf)

*Da multa de ofício de 150%*

16. A autoridade fiscal fundamentou a aplicação da multa de ofício de 150% devido à prática continuada, pelo autuado, no transcorrer dos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, de transgressões fiscais relativas a omissão de receita, na forma do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996. Em sua peça impugnatória, o contribuinte requereu a redução da referida multa, sem, todavia, apresentar, de modo articulado, argumentos e provas em favor de sua pretensão. Nesse passo, considera-se tal matéria não controvertida, na forma do artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972.

*Dos lançamentos reflexos*

17. Quanto aos demais lançamentos, aplica-se *mutatis mutandis* o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre eles.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em que alega, preliminarmente, estar eivado de vício insanável o Auto de Infração, porque se fundamenta em Mandado de Procedimento Fiscal em que não constam nome, telefone e endereço do chefe da AFRFB, e que tais dados seriam necessários e imprescindíveis para a atuação do Fiscal, porque sua

ausência macula o ato administrativo plenamente vinculado que é o lançamento fiscal. A vinculação do ato administrativo também é alegado como razão da nulidade do Auto, porque o MPF foi autorizado para a fiscalização dos anos 2004 e 2005, sendo que foi objeto da auditoria o ano 2003, que não estaria albergado pelo MPF.

Também alega a nulidade do Auto de Infração por ausência de documentos informados pela AFRFB que deveriam instruir o auto de infração.

Alega ainda ter ocorrido a decadência do direito de lançar pelo Fisco em relação aos anos 2003 e 2004, porque haveria decorrido o lustro em que se permite o lançamento.

No mérito, alega que a DRJ havia se omitido na análise de várias notas fiscais que comprovariam que os valores depositados seriam de terceiros, recebidos em decorrência da atividade de cobrança realizada pela Recorrente. A Recorrente havia juntado em impugnação notas fiscais por amostragem, e a DRJ não aceitou sob a alegação de que deveriam ser provados individualmente cada depósito não identificado.

A contribuinte traz aos autos, então, uma pletera de notas fiscais, por ela emitidas contra as instituições financeiras que tomaram seus serviços, além de alguns demonstrativos, por ela mesmo confeccionados. Com tais elementos, entende cabalmente demonstrado que os valores depositados seriam atinentes aos serviços de cobrança – e, pois, pertencentes a terceiros –, que motivaram a emissão das notas fiscais contra os bancos tomadores.

É o relatório.

## Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo (fls. 3581 e 3582), razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não devem ser atacadas as genéricas preliminares de nulidade suscitadas pelo contribuinte.

Com efeito, o documento de fls. 2 contém os elementos que o sujeito passivo julga faltantes, de modo que inexistentes os vícios suscitados levemente pelo contribuinte.

Não há que se falar, ainda, em decadência, eis que o caso em vergaste, ao contrário do que salienta abstratamente o Recorrente, unicamente envolve os anos-calendários 2004 e 2005, sendo que o lançamento de ofício em apreço envolveu a aplicação de penalidade qualificada, que, consoante será demonstrado, deverá prevalecer. Com a manutenção da multa de 150%, o prazo decadencial é inequivocamente regido pelo art. 173 do Código Tributário Nacional, de modo que não há que se falar em decadência, dada que o contribuinte tomou ciência da autuação antes do término do ano de 2010.

No mérito, entendo que o Recurso Voluntário há de ser desprovido.

Deveras, o lançamento aqui analisado, calcado em presunção de omissão de receitas, foi lavrado pelo fato de que a movimentação bancária da ora Recorrente não era compatível com as receitas que oferecia à tributação.

Intimada a esclarecer a razão de ser de tais depósitos em sua conta bancária, assim como o porquê de não terem sido oferecidas à tributação, o contribuinte asseverou que exerce a atividade de cobranças de títulos vencidos de instituições financeiras, de modo que lhe seriam creditados valores que, em verdade, não lhe pertenciam, mas sim às instituições financeiras tomadoras de serviços, a quem essas quantias eram posteriormente repassadas.

Em primeiro lugar, é importante considerar que o contribuinte admitiu que parte dos valores correspondiam a honorários recebidos por tais serviços, somas essas que não foram oferecidas à tributação.

Em relação aos valores de origem não identificada pelo sujeito passivo, o contribuinte visa a infirmar a presunção de omissão de receitas a partir de notas fiscais por ele emitidas contra as instituições financeiras, além de borderôs em que relaciona custos atinentes a tais atividades que seriam repassados aos tomadores.

Tem razão a Colenda DRJ recorrida.

Com efeito, o contribuinte não trouxe aos autos nada que pudesse associar as bastantes notas fiscais emitidas contra as instituições financeiras e os depósitos realizados em sua conta.

De fato, os valores das ditas notas fiscais obviamente não correspondem aos valores depositados, eis que as Notas Fiscais apenas encerram os valores atinentes aos honorários recebidos pelo sujeito passivo – que hialinamente são receitas próprias e devem ser oferecidas à tributação –, ao passo que, de acordo com a argumentação expendida pelo próprio contribuinte, os depósitos correspondem aos valores dos títulos atrasados de terceiros – é dizer, de seus clientes –, obtidos através de sua atividade de cobrança.

Ora, numa situação como a vertente, **deveria o sujeito passivo ter comprovado que cada um dos depósitos feitos em sua conta era acompanhado de respectiva remessa ao correlato titular**, prova com a qual se demonstraria que sua conta recebia créditos que não correspondiam a receitas operacionais.

Diversamente, o contribuinte limita-se a trazer aos autos tais notas fiscais, além de levantamento de todo unilaterais, notas fiscais essas que não se associam às montas que lhe eram creditadas.

Novamente, numa situação como a vertente, a prova a ser realizada pelo sujeito passivo para ilidir a presunção legal deveria estar relacionada a lançamentos a débito em sua conta corrente, lançamentos esses feitos basicamente *pari passu* com os respectivos créditos.

Desse ônus, contudo, não se desincumbiu o contribuinte, não havendo que se falar no acolhimento do vertente Recurso Voluntário.

Saliente-se que o sujeito passivo não se irressigna, em sede de Recurso Voluntário, contra a aplicação da multa qualificada – sendo que, diga-se de passagem, o

Processo nº 10380.003292/2010-49  
Acórdão n.º **1101-000.946**

**S1-C1T1**  
Fl. 6

---

próprio contribuinte admite que, pelo menos em parte, omitiu receitas. Inexiste litígio quanto ao ponto, portanto, razão pela qual essa pena há de ser mantida.

É como voto.

**BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR**

CÓPIA